



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 42  
Proc: N° 1122/01

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 9 DE OUTUBRO DE 2001.**

### **“INSTITUI O CÓDIGO DE ZONOSSES DO MUNICÍPIO DE BARUERI.”**

**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar :

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º.** Esta lei complementar institui o Código de Zoonoses do Município de Barueri, estabelecendo normas para o controle de zoonoses e criação de animais domésticos.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:

- I. zoonoses:** a infecção ou doença infecto-contagiosa ou parasitária, transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem;
- II. autoridade sanitária:** funcionário, legalmente autorizado, do órgão técnico específico competente da Prefeitura Municipal de Barueri;
- III. agente fiscalizador:** o agente administrativo municipal, legalmente empossado e no exercício do cargo junto ao órgão de fiscalização sanitária;
- IV. abrigo municipal de animais:** local estabelecido para esta finalidade e outras que venham a ser definidas;
- V. condições inadequadas:** manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de doença infecto-contagiosa ou parasitária, em alojamento de dimensões inadequadas à sua espécie e porte, ou ainda em condições insuficientes de iluminação solar, água, ar, alimento e higienização;



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI. maus-tratos: toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais que implique crueldade, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso ou carga, uso de animais feridos, submissão à experiência pseudo-científica e o que mais dispõem as legislações Federal, Estadual e Municipal sobre a matéria;*
- VII. cama: material renovável, macio, como a maravalha, o feno e outros, utilizado para amortecer o impacto contra o solo e evitar escaras de decúbito, no qual acumulam-se os dejetos, constituindo o local onde os animais ungulados possam deitar-se e/ou dormir;*
- VIII. animais ungulados: mamíferos com os dedos revestidos de cascos;*
- IX. animais domésticos: aqueles de valor afetivo ou de estimação, passíveis de coabitarem com o homem;*
- X. animais domésticos com finalidade econômica: as espécies criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;*
- XI. animais sinantrópicos: as espécies que indesejavelmente convivem com o homem na zona urbana, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas, carrapatos, borrachudos, animais peçonhentos e moluscos intermediários;*
- XII. animais da fauna silvestre brasileira: todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, reproduzidas ou não em cativeiro, que tenham seu ciclo biológico ou parte dele ocorrendo naturalmente dentro dos limites do Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais;*
- XIII. animais selvagens: animais bravios das faunas silvestre brasileira ou exótica;*
- XIV. fauna exótica: animais de espécie estrangeira ou não pertencentes à fauna silvestre brasileira;*
- XV. cães mordedores viciosos: causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais em logradouro público ou mesmo privado, de forma repetitiva;*
- XVI. animais soltos: todo e qualquer animal doméstico com ou sem finalidade econômica, errante, encontrado em logradouros públicos sem qualquer processo de contenção;*



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

**XVII. animais apreendidos:** todo e qualquer animal capturado por servidores da DVS-SAMEB e conduzido ao Abrigo Municipal de Animais, lá permanecendo até sua destinação final;

**XVIII. animais de pequeno porte:** cães, gatos, aves e similares;

**XIX. animais de médio porte:** suínos, caprinos, ovinos e similares;

**XX. animais de grande porte:** eqüinos, asininos, muares, bovinos e similares;

**XXI. coleções líquidas:** qualquer quantidade de água acumulada;

**XXII. eutanásia:** morte serena, sem sofrimento, obtida através da inconscientização dos animais sucedida de parada cardíaca e respiratória.

**XXIII. esterilização:** cirurgia realizada nos animais, tecnicamente denominada ovário-salpingo-histerectomia para as fêmeas e orquiectomia para os machos, que impede a sua reprodução;

**XXIV. gonadectomia:** esterilização de animais pré-púberes, ou seja, em idade anterior à sua maturidade sexual.

**XXV. DVS-SAMEB:** Diretoria de Vigilância Sanitária do Serviço de Assistência Médica de Barueri.

**Artigo 2º.** Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I. prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;**
- II. preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.**

**Artigo 3º.** Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I. prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos aos animais;**
- II. preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos e incômodos causados por animais.**



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

## **CAPÍTULO II** **DA CAPTURA E APREENSÃO DE ANIMAIS**

Fls : N° 45  
Proc: N° 1122/01

**Artigo 4º.** Os animais capturados serão apreendidos no Abrigo Municipal de Animais que compreende o Canil Municipal e o Abrigo para Animais Domésticos com Finalidade Econômica.

**Artigo 5º.** Sujeitam-se à apreensão:

- I. os cães mordedores viciosos, comprovada a anomalia pela autoridade sanitária ou mediante a existência de dois ou mais boletins de ocorrência policial, envolvendo o animal e atendimento à vítima comprovado por atestado médico;
- II. animais suspeitos de raiva ou demais zoonoses;
- III. animais mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV. animais submetidos a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- V. animais cuja criação, uso ou manutenção sejam vedados por lei;
- VI. animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**§1º.** Os animais apreendidos, por força deste artigo, só poderão ser resgatados se constatado pela autoridade sanitária não subsistirem as causas ensejadoras da apreensão .

**§2º.** Animais da fauna silvestre brasileira, apreendidos, obedecerão à destinação prevista no Decreto Federal no 3.179, de 21 de setembro de 1999.

**Artigo 6º.** As ações de captura de animais serão registradas em Mapa de Captura elaborado durante as diligências e em edital de percurso ao fim de cada etapa de trabalho.

**Artigo 7º.** Durante o prazo previsto nos artigos 14 e 15, os animais apreendidos estarão expostos para reconhecimento de acordo com as normas internas do Abrigo Municipal de Animais da DVS-SAMEB.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 46  
Proc: N° 1122/01

**Artigo 8º.** Os animais cuja apreensão for impraticável poderão, a juízo da autoridade sanitária, ser submetidos à eutanásia "in loco".

**Artigo 9º.** Os animais apreendidos serão identificados e registrados mediante a utilização de sistema de marcação individual a ser definido em norma específica.

**Artigo 10.** Os animais apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério da autoridade sanitária:

- I. resgate;
- II. adoção;
- III. doação ou depósito;
- IV. eutanásia, podendo haver envio de material para exame laboratorial;
- V. leilão em hasta pública;
- VI. observação.

**Artigo 11.** Serão declarados de propriedade da municipalidade os animais:

- I. apreendidos por três vezes, consecutivas ou não;
- II. de alta periculosidade, domiciliados ou não, assim entendidos aqueles que coloquem em risco a segurança ou a integridade física das pessoas, comprovada pela autoridade sanitária do município;
- III. vítima de maus-tratos ou abandonados em vias públicas ou ainda mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento, domésticos ou não;
- IV. animais capturados em vias públicas que estiverem feridos ou apresentarem doenças parasitárias ou infecto-contagiosas que os tenha debilitado e que impliquem seu sofrimento, podendo eles, a critério da autoridade sanitária, ser submetidos imediatamente à eutanásia;
- V. animais suspeitos de raiva ou demais zoonoses;
- VI. animais não resgatados pelos respectivos proprietários nos prazos determinados pelos artigos 14 e 15.



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 47  
Proc: N° 1122/01

**Artigo 12.** *A Prefeitura do Município de Barueri e o SAMEB não respondem por indenizações nos casos de:*

- I. dano ou óbito do animal apreendido;*
- II. eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.*

## **CAPÍTULO III**

### **DA RECUPERAÇÃO, ADOÇÃO E ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS**

**Artigo 13.** *Os interessados na adoção de animais deverão preencher a ficha de intenção de adoção do animal, adquirida no expediente da DVS-SAMEB, que será analisada e aprovada ou não por este órgão, sendo necessário laudo do responsável do setor.*

**Artigo 14.** *Os animais das espécies canina e felina serão, no ato do resgate, vacinados contra raiva.*

**§1º.** *O prazo de resgate para os animais de pequeno porte será de três (3) dias úteis, contado a partir do dia da apreensão, incluída esta data.*

**§2º.** *Após o prazo estipulado para resgate, os animais serão submetidos à eutanásia ou poderão entrar para o programa de adoção.*

**Artigo 15.** *Os animais de médio e grande portes e as aves domésticas terão destinação prevista no artigo 10 e o prazo para o seu resgate será de cinco (5) dias úteis contados a partir do dia da apreensão, incluída esta data.*

**Artigo 16.** *Os animais das espécies canina e felina esterilizados terão 50% de desconto no valor da taxa de apreensão de que trata o artigo 57, ficando o proprietário isento do pagamento de multa, conforme previsto no artigo 54.*

**Artigo 17.** *No ato de resgate de animais esterilizados, o proprietário ou responsável pelo animal deverá trazer declaração do médico veterinário de que submeteu o seu animal à esterilização, caso não seja possível, através de exame clínico, a determinação de ato cirúrgico prévio para tal finalidade, por médico veterinário do SAMEB.*

**Artigo 18.** *O SAMEB, autorizado pela Prefeitura Municipal de Barueri, poderá realizar convênios com clínicas veterinárias ou outras entidades que possuam médicos veterinários e instalações adequadas para executarem campanha*



*ou programa de esterilizações ou gonadectomias a baixos custos, estabelecendo, a critério da DVS-SAMEB, o tipo de parceria e condições técnicas e econômicas do acordo.*

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES DE ANIMAIS**

*Artigo 19. Todo proprietário ou possuidor de animais a qualquer título deverá observar as disposições legais e regulamentos pertinentes e adotar as medidas indicadas pela DVS-SAMEB, para evitar a transmissão de zoonoses lesivas à saúde pública, responsabilizando-se ainda:*

- I. pela vacinação contra raiva, no caso de cães e gatos;*
- II. pela vacinação particular, obrigatória, por determinação do Ministério da Agricultura, no caso de outros animais;*
- III. pelos atos danosos cometidos por animais de sua posse ou propriedade;*
- IV. pela manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar e pela remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas;*
- V. pelo não abandono de animais em área pública ou particular;*
- VI. pelo encaminhamento à DVS-SAMEB, dos animais não mais desejados, o que caracterizará descarte, podendo ser adotados por pessoa interessada ou submetidos imediatamente à eutanásia, a critério da autoridade sanitária, no caso representada por médico veterinário do referido órgão;*
- VII. pelo registro do animal junto à DVS-SAMEB a ser definido em norma específica.*

*Artigo 20. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de autoridade sanitária competente ou do agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.*

*Artigo 21. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou encaminhamento ao serviço municipal competente.*



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

## **CAPÍTULO V DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS**

**Artigo 22.** *Ao munícipe incumbe a adoção das medidas necessárias para a manutenção de sua propriedade limpa e isenta de animais da fauna sinantrópica.*

**Artigo 23.** *É proibido o acúmulo de lixo, coleções líquidas, materiais inservíveis ou de natureza que propicie a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.*

**Artigo 24.** *Fica o proprietário de imóvel residencial, comercial ou condominial responsável pela construção e/ou instalação de lixeira para acondicionamento de sacos de lixo e outros materiais inservíveis que permitam o acesso à coleta pública, observado o disposto no artigo 21.*

**Artigo 25.** *As clínicas e hospitais veterinários deverão dispor de "freezer" ou câmara fria para a manutenção dos cadáveres de animais de pequeno porte, até a sua remoção pela empresa responsável pela coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde ou, na sua impossibilidade, por órgão competente da Prefeitura.*

**Artigo 26.** *Na defesa da saúde pública e objetivando impedir a proliferação de mosquitos e pernilongos, exige-se dos respectivos proprietários ou possuidores a qualquer título o seguinte:*

- I.** *os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos e pernilongos;*
- II.** *nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas;*
- III.** *quaisquer coleções líquidas, destinadas aos uso e consumo humano ou animal, devem ser devidamente tratadas ou, tratando-se de caixas d'água, vedadas conforme orientação da autoridade sanitária;*
- IV.** *os resíduos sólidos destinados à reciclagem ou de utilidade futura a seus proprietários devem ser devidamente dispostos, de modo a não acumularem coleções líquidas;*
- V.** *os resíduos sólidos inservíveis devem ser destinados à coleta, seletiva ou não.*



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

FIS: N° 30  
Proc: N° 1122/01

**Artigo 27.** *É proibida a criação de animais domésticos com finalidade econômica em áreas urbanizadas do município, tais como: suínos, bovinos, eqüinos, muares, asininos, caprinos, ovinos e aves de granja.*

**§1º.** *Os eqüídeos, quando destinados a finalidades recreativas, esportivas e sociais, poderão ser mantidos na zona urbana, após vistoria e aprovação das autoridades competentes, obedecido ao seguinte:*

- I.** *os dejetos dos animais, bem como os resíduos de alimentos e materiais utilizados na confecção de camas, devem ser tratados e devidamente destinados, de forma a não permitir a proliferação de animais de fauna nociva ou sinantrópica;*
- II.** *os abrigos deverão ficar à distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos terrenos vizinhos ou passeios públicos;*
- III.** *o abrigo deverá ser mantido em perfeitas condições de higiene, não sendo permitida a ocorrência de insalubridade ou de incômodo à vizinhança, tais como: desprendimento de odores, poluição sonora ou presença de fauna nociva ou sinantrópica.*

**Artigo 28.** *Não será permitida a permanência de animais nos recintos públicos fechados, bem como em transportes coletivos.*

**Parágrafo Único -** *Excetua-se do disposto neste artigo os recintos e estabelecimentos adequadamente instalados para tal, destinados à venda, exposição ou treinamento, desde que possuam autorização da DVS-SAMEB.*

**Artigo 29.** *Não será permitido, em residência particular situada em área urbana, o alojamento ou manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina e/ou felina, com idade superior a 180 (cento e oitenta) dias, assegurando-se que a área mínima para cada um deles corresponda a 3 (três) metros quadrados para cães e 1 (um) metro quadrado para gatos.*

**Parágrafo Único -** *Excetua-se das limitações deste artigo as residências que, na data de publicação desta lei, embora possuindo número superior aos fixados:*

- I.** *não comercializem animais;*



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 51  
Proc: N° 1122/01

- II. *comprovem que estes se mantêm permanentemente vacinados e em condições ideais de higiene e alimentação;*
- III. *apresentem área mínima para cada espécie considerada no "caput" do artigo 29;*
- IV. *tenham solicitado à DVS-SAMEB a vistoria, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.*

**Artigo 30.** *A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido no artigo anterior caracterizará canil ou gatil de propriedade particular, sujeito às disposições do Decreto Estadual no 40.400/95 e demais dispositivos do uso do solo.*

**Artigo 31.** *São proibidos no Município de Barueri, salvo as exceções estabelecidas nesta lei complementar e situações excepcionais, a juízo da DVS-SAMEB, a criação, manutenção e o alojamento de animais da fauna exótica não permitidas pela legislação federal a este respeito.*

**§1º.** *Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas no Decreto Federal no 3.179, de 21 de setembro de 1999, e na Lei Federal no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que diz respeito à fauna silvestre brasileira.*

**Artigo 32.** *As atividades circenses, artísticas e exposições ficam condicionadas a um laudo técnico específico, emitido pela DVS-SAMEB, através da autoridade sanitária, que examinará as condições de alojamento e manutenção dos animais, sendo necessário também um laudo das autoridades policiais (Polícia Civil e Corpo de Bombeiros), quanto à segurança e integridade das instalações.*

**Artigo 33.** *As exposições rurais, torneios, rodeios, vaquejadas e cavalgadas ficam condicionadas aos mesmos laudos e condições do artigo 32.*

**Parágrafo Único.** *As vaquejadas e cavalgadas devem ter autorização prévia do órgão municipal de trânsito de veículos automotores.*

**Artigo 34.** *Sem prejuízo das disposições deste Código, a manutenção de animais em edifícios condominiais poderá sofrer as restrições previstas nas respectivas convenções.*

**Artigo 35.** *Fica terminantemente proibida a criação ou guarda de quaisquer animais que consubstancie, face à sua espécie, quantidade ou impropriedades de instalações, comprometimento às condições sanitárias de corpos d'água ou incômodo à vizinhança, mesmo que não ultrapasse o número máximo previsto no artigo 29.*



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 52  
Proc: N° 1122/01

**Artigo 36.** *O trânsito de animais de pequeno porte, nos logradouros públicos, só será permitido quando acompanhado de seus proprietários.*

**§1º.** *Os animais deverão estar devidamente atrelados, com utensílios apropriados para a condução de cada espécie.*

**§2º.** *Deverão, também, estar contidos adequadamente, por pessoa com força física suficiente para conduzi-los devendo e seus proprietários portarem o comprovante de vacinação contra raiva.*

**Artigo 37.** *Cabe a todos comunicar às autoridades sanitárias competentes, a ocorrência de zoonoses de que tenham conhecimento.*

**Artigo 38.** *O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que houverem sofrido de zoonoses serão realizados na forma determinada pela DVS-SAMEB.*

**Artigo 39.** *É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal selvagem, ainda que domesticados, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.*

**Artigo 40.** *A DVS-SAMEB poderá apreender animais ou veículos destinados ao transporte de animais vivos ou movidos à tração animal, quando infringirem as legislações Federal, Estadual ou Municipal sobre a matéria.*

**Parágrafo Único.** *O transporte de animais de médio e grande portes somente poderá ocorrer em veículos apropriados para esta finalidade, não sendo permitido o trânsito dos referidos animais, sem a utilização destes veículos, à exceção do disposto nos artigos 33 e 41.*

**Artigo 41.** *Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado em todas as vias públicas do Município de Barueri.*

**§1º.** *Para os fins desta lei consideram-se todas as espécies de animais, principalmente as espécies equina, muar, asinina e bovina.*

**§2º.** *Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em qualquer situação, e o uso de animais em exposições e em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas, obedecendo ao disposto nos artigos 32 e 33.*



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **CAPÍTULO VII DA COMPETÊNCIA**

Fls : Nº 53  
Proc: Nº 4122/01

**Artigo 42.** *Compete à DVS-SAMEB:*

- I. exercer a fiscalização quanto ao disposto nesta lei complementar;*
- II. promover a autuação de infratores e impor as penalidades, observadas as peculiaridades de cada caso;*
- III. propor ao Prefeito Municipal a requisição de competente alvará judicial para transferência de animais do Município para matadouro regulamentado;*
- IV. sugerir ao Prefeito Municipal a celebração de convênios de cooperação laborativa entre outros órgãos de nível municipal, estadual e federal, úteis e necessários ao desenvolvimento das ações previstas nesta Lei.*

**Artigo 43.** *As autoridades sanitárias e agentes fiscalizadores mencionados nesta lei terão livre acesso em todos os locais, qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.*

**Artigo 44.** *A competência dos agentes fiscalizadores fica limitada à emissão de Notificação Preliminar, Auto de Infração e, conjuntamente com a autoridade sanitária, a imposição das penalidades previstas por esta lei complementar.*

**Artigo 45.** *A imposição de penalidades de que trata esta lei complementar é de competência do médico veterinário e demais autoridades sanitárias.*

## **CAPÍTULO VIII**

### **Seção I**

## **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Artigo 46.** *Constitui infração toda ação contrária ou omissão às disposições deste Código, às normas legais e regulamentares das legislações federal e estadual e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.*



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 54  
Proc: N° 1122/01

**Artigo 47.** *Havendo infração de qualquer dispositivo desta lei complementar, a autoridade sanitária, independente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal e estadual, poderá aplicar alternativa ou cumulativamente as seguintes penalidades:*

- I.** *multa, caracterizada por pena pecuniária;*
- II.** *apreensão do animal, conforme estabelecido no artigo 5°;*
- III.** *perda de propriedade do animal, como previsto no artigo 11.*

**Artigo 48.** *Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:*

- I.** *as circunstâncias atenuantes e agravantes;*
- II.** *a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e o bem-estar animal;*
- III.** *os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.*

**Artigo 49.** *São circunstâncias atenuantes:*

- I.** *a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;*
- II.** *a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;*
- III.** *o infrator que por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;*
- IV.** *o infrator ter sofrido coação a que não podia resistir, para a prática do ato;*
- V.** *o infrator ser primário.*

**Artigo 50.** *São circunstâncias agravantes:*

- I.** *ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;*



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. *ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;*
- III. *tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;*
- IV. *o infrator coagir outrem para a execução material da infração;*
- V. *ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;*
- VI. *submeter animal a maus-tratos ou mantê-lo em condições inadequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar;*
- VII. *o abandono de animais em vias públicas ou privadas;*
- VIII. *ser o infrator reincidente.*

**Artigo 51.** *Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração.*

**Parágrafo Único.** *Sempre que a infração for praticada por pessoa incapaz ou coagida, a pena recairá, respectivamente, na pessoa do responsável ou do co-autor.*

**Artigo 52.** *Para os efeitos deste Código, considera-se reincidente o infrator que já houver sofrido imposição de penalidade e, após decisão definitiva na esfera administrativa, cometer nova infração.*

**Artigo 53.** *As penas estabelecidas não prejudicam a aplicação de outras, de natureza diversa, pela mesma infração, decorrentes de transgressões de leis e/ou regulamentos federais, estaduais e municipais.*

**Artigo 54.** *A pena pecuniária consistirá em multa de no mínimo R\$ 5,00 (cinco reais) e no máximo R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).*

**§1º.** *A multa que não for paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.*

**§2º.** *Na reincidência, a multa será cominada em dobro.*

**Artigo 55.** *Independentemente da aplicação da penalidade pecuniária, a municipalidade, por intermédio do setor competente, poderá impor a obrigação de fazer ou não fazer, atribuída ao autor da infração.*



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 56  
Proc: N° 1122/01

**Artigo 56.** Sempre que alguém não efetuar um ato ou fato a que esteja obrigado por força desta lei complementar, a Administração Pública Municipal, considerando-o relevante para o bem-estar da comunidade, poderá fazê-lo, à custa de quem se omitiu, mediante prévio aviso ao faltoso.

**Parágrafo Único.** A execução por parte da Administração não exime o infrator do pagamento da multa correspondente.

**Artigo 57.** Em caso de apreensão de animais, observar-se-á o prazo que consta dos artigos 14 e 15.

**§1º.** No prazo mencionado, o proprietário poderá resgatar o animal apreendido mediante:

- a. comprovação de propriedade do animal, no caso de animais de médio ou grande portes, através de documentação ou, em caso de inexistência, por atestado de duas testemunhas idôneas;
- b. comprovação do local de destino do animal, que deve situar-se em área rural, no caso de animais de médio e grande portes, como conta de luz ou Imposto Territorial Rural ou escritura de propriedade em área rural;
- c. pagamento da multa correspondente, conforme artigo 54;
- d. pagamento da taxa de apreensão, assim como eventuais despesas com transporte, alimentação e outras, conforme tabela abaixo:

Custo em Reais (R\$)	Aves	Cães/Gatos	Suínos	Caprinos/Ovinos	Animais de grande porte
Transporte	0,85	2,00	15,65	8,10	16,15
Diária	0,60	0,60	2,65	1,35	2,65
Taxa apreensão	5,35	13,10	534,20	534,20	160,25

**§2º.** Vencido o prazo, o animal terá a destinação prevista no artigo 10, na forma da lei.



# Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis: N° 57  
Proc: N° 1122/01

**§3º.** *A importância apurada, no caso de leilão em hasta pública, será aplicada na quitação da multa e despesas de que trata o §1º deste artigo e do artigo 54, sendo o eventual saldo entregue ao proprietário do animal, mediante requerimento devidamente instruído e entregue no Protocolo do SAMEB - Serviço de Assistência Médica de Barueri.*

## **CAPÍTULO IX**

### **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

#### **Seção I**

#### **Da Notificação e Autuação**

**Artigo 58.** *Constatando a autoridade sanitária qualquer irregularidade estabelecida nesta lei, notificará o infrator, para, no prazo determinado, cumprir a obrigação eventualmente imposta.*

**Parágrafo Único.** *A recusa do infrator em receber cópia da respectiva notificação será suprida pela aposição de assinaturas de duas (02) testemunhas presenciais, devidamente qualificadas.*

**Artigo 59.** *Expirado o prazo e não cumprida a obrigação, o infrator será autuado, lavrando-se o respectivo Auto de Infração, que deverá conter:*

- a. nome completo do infrator e, se for o caso, de seu responsável legal;*
- b. endereço da residência ou do escritório, observado o disposto na alínea "a";*
- c. local em que a infração tiver sido verificada;*
- d. descrição detalhada da infração;*
- e. dispositivo legal infringido;*
- f. valor da multa atribuída, bem como do prazo para quitação;*
- g. espécie de obrigação imposta, se cabível, com menção do prazo para cumprimento;*
- h. data e horário da lavratura do auto;*
- i. nome completo e assinatura do responsável pela autuação, a ser feita em papel timbrado da DVS-SAMEB, à qual está subordinado.*

**Artigo 60.** *Desconhecido o paradeiro do infrator, a ciência da autuação será feita através de edital, publicado uma única vez em jornal de circulação local.*



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: N° 58  
Proc: N° 1122/01

**Artigo 61.** *O prazo para pagamento da multa pecuniária será de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.*

**Artigo 62.** *Nas infrações de pronto cumprimento, dispensar-se-á a notificação, podendo a autoridade sanitária autuar de imediato o infrator.*

## **Seção II** **Dos Recursos**

**Artigo 63.** *O infrator poderá interpor Recurso de Primeira Instância, nos seguintes prazos:*

- a. *em 10 (dez) dias, quando aplicada a multa pecuniária;*
- b. *em 3 (três) dias, nos casos de que trata o artigo 14 e em 5 (cinco) dias, nos casos de que trata o artigo 15, quando houver apreensão de animal.*

**Artigo 64.** *O recurso será admitido em petição entregue no Setor de Expediente da DVS-SAMEB e conterà, obrigatoriamente, o nome e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito, bem como o pedido de nova decisão.*

**Artigo 65.** *Caberá ao Diretor da Vigilância Sanitária do SAMEB a decisão do Recurso de Primeira Instância, devendo este colher as provas que julgar necessárias em razão das alegações da parte interessada.*

**Artigo 66.** *O Recurso de Primeira Instância deverá estar decidido e à disposição do interessado, no Setor de Expediente da DVS-SAMEB, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

**§ 1º.** *Havendo a realização de diligências, a decisão deverá ser proferida e estar à disposição do interessado, no máximo em 30 (trinta) dias.*

**Artigo 67.** *Se o interessado não comparecer ao Setor de Expediente da DVS- SAMEB para ciência da decisão, nos prazos de que trata o artigo 66, este setor providenciará sua notificação, via correio, ou, se for o caso, mediante publicação de edital em jornal de circulação local.*

## **Seção III**

### **Do Recurso em Última Instância Administrativa**

**Artigo 68.** *Caberá Recurso em Última Instância Administrativa, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento do Recurso de Primeira Instância.*



# *Prefeitura Municipal de Barueri*

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 59  
Proc: N° 1122/01

**Artigo 69.** *O Recurso em Última Instância Administrativa será processado na forma e nos prazos estabelecidos para o Recurso em Primeira Instância.*

**Artigo 70.** *Compete ao Superintendente do SAMEB - Serviço de Assistência Médica de Barueri proferir decisão em última instância, com base em parecer técnico da DVS-SAMEB, amparado, se for o caso, por parecer emitido pela Assessoria Jurídica.*

**Artigo 71.** *Os Recursos Administrativos de Primeira e Última Instância terão efeito suspensivo.*

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 72.** *As despesas com a execução deste Código correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.*

**Artigo 73.** *Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.*

**Artigo 74.** *Revogam-se as disposições em contrário.*

**Prefeitura Municipal de Barueri, 9 de outubro de 2001.**

  
**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**  
*Prefeito Municipal*

**CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI  
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA**

10/10/01

